



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.426 - PR
(2013/0138082-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RODRIGO RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/2002. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20, da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. - *In casu*, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.426 - PR
(2013/0138082-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RODRIGO RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **RODRIGO RIBEIRO MOURA** contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 301/304) que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Sustenta a Agravante, em síntese, que deveria ser aplicada a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o limite para o arquivamento das execuções fiscais, devendo o mesmo patamar ser observado para fins penais. Afirma que o valor do tributo sonegado não ultrapassa esse valor, razão pela qual seria aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.426 - PR
(2013/0138082-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RODRIGO RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 301/304):

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que não admitiu Recurso Especial, sob o fundamento de que está correto o entendimento do acórdão recorrido acerca da atipicidade da conduta criminosa.*

O Recurso Especial foi manejado com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fl. 213).

PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR CONSOLIDADO. EXCLUSÃO PARA O CÁLCULO DOS TRIBUTOS DO PIS E COFINS. LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012.

Para aferição da incidência do princípio despenalizador consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI.

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que as multas tributárias e os juros de mora devem ser desconsiderados tanto para efeito da mensuração das consequências do delito, como para aferição da lesividade e da adequação típica da conduta.

A lei penal mais benéfica retroage para favorecer o réu.

Sustenta o Recorrente, em síntese, violação ao art. 334, do Código Penal, uma vez que inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo questionado é superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).
Requer seja determinado o prosseguimento da Ação Penal.
Com contrarrazões (e-STJ Fls. 234/240), o recurso não foi admitido (e-STJ Fls. 243/244).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 294/298).

É o relatório. Decido.

Verifico que estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo, os fundamentos da decisão agravada foram efetivamente impugnados, de modo que o agravo merece ser conhecido.

Passo à análise do Recurso Especial.

No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho tem aplicação quando o montante do débito tributário não superar R\$ 10.000,00, tendo o referido julgado recebido a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.112.748/TO, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 13/10/2009)

Desse modo, mostra-se inviável a aplicação do princípio da bagatela, porquanto o valor do tributo iludido supera o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido para o reconhecimento da insignificância delitiva no crime de descaminho.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 11.062,00 (onze mil e sessenta e dois reais), superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02 e pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1394168/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. QUANTUM SUPERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

4. No caso, o tributo iludido ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a afastar o instituto bagatelar.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1375981/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 14/06/2013).

Isto posto, com fundamento nos arts. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, **CONHEÇO DO AGRAVO e DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para, afastada a aplicação do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a denúncia seja recebida, dando-se regular processamento ao feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0138082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 329.426 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10935000536 11633001535 11633002162 12457012951 125002001764
125002001764201139 50024812220124047002 50077211720114047005
PR-50024812220124047002 PR-50077211720114047005

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.